



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações

<b>Processo:</b>	LCC-09/00269774
<b>Unidade Gestora:</b>	Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú
<b>Responsáveis:</b>	Edson Renato Dias e Rubens Spernau
<b>Interessado:</b>	Edson Renato Dias
<b>Assunto:</b>	Verificação de regularidade nas obras de implantação do Centro Educacional Central - Contrato n. 126/2006 (Processo Licitatório n. 92/2006)
<b>Relatório de Instrução:</b>	DLC - 44/2011

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Auditoria *in loco* nas obras do Centro Educacional Central, contratadas pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A auditoria, autorizada por ato do Presidente do Tribunal de Contas, por meio do despacho datado de **20.08.10**, foi realizada no dia **23.08.10**.

Preliminarmente, na sede da Unidade foram obtidos e/ou verificados os respectivos documentos pertinentes aos processos licitatórios, aos projetos de engenharia, às contratações, às medições de serviços, aos pagamentos e a outras informações complementares.

A análise pela equipe de auditoria ateu-se somente aos aspectos de engenharia constantes dos editais, anexos e dos contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

Por meio do Ofício n.º TCE/DLC/AUD 10.409/2010 de 23.08.10 (fl. 639), encaminhado ao Sr. Edson Renato Dias, Prefeito Municipal, foi designada a Equipe de Auditoria composta pelo Auditor Fiscal de Controle Externo, Eng.º João José Raimundo (coordenador), e pelo Arquiteto Edson Francisco Mendonça.

## 2. ANÁLISE

### 2.1. PROCESSO LICITATÓRIO

Em **18.05.06** a P. M. de Balneário Camboriú lançou o Edital de **Concorrência Pública N.º 006/2006** (fl. 643 a 653), em regime de empreitada global, mediante licitação do tipo menor preço, para Implantação do Centro Educacional Central, localizado à Rua 2.328, centro, com área de 8.760,15m<sup>2</sup>, compreendendo o fornecimento de material e mão de obra. A abertura foi prevista para o dia **20.06.06** (item I. – DO OBJETO – fl. 643).

Nesta licitação não foi admitida a participação de consórcios, de acordo com o item **V.6.7** (fl. 648).

O prazo previsto para execução dos serviços foi de 12 (doze) meses e o orçamento base da obra foi de **R\$ 5.960.488,14**, de acordo com o item VII.1-a) do edital (fl. 648).

De acordo com o orçamento licitado, a Unidade efetuou licitação sem os seguintes projetos básicos, uma vez que tais projetos faziam parte do orçamento básico:

- projeto de estrutura pré-fabricada (item 3.1.1. – fl. 06);
- projeto para a estrutura metálica da cobertura do ginásio (item 6.7 – fl. 08);
- projeto elétrico (item 10.1.1 – fl. 11);
- projeto preventivo de incêndio (item 12.1.1. – fl. 19);
- projeto de rede de gás (item 13.1.1. – fl. 20);
- projeto de muro de gabião (item 18.1. – fl. 21).

Todos estes projetos deveriam estar inseridos no edital, conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em face dos projetos básicos, na sua maioria, não estarem contemplados no edital de licitação, como o preventivo de incêndio, que não teve a análise por parte do Corpo de Bombeiros, que segundo a Unidade, não aceitou o piso em Plurigoma®, houve a necessidade de realizar aditamento ao contrato, pois, teve que ser adotado outro material nestes locais.



## 2.2. PROPOSTAS

De acordo com os documentos de fls. 655 a 661, apresentaram propostas as seguintes empresas:

**QUADRO 1 – Propostas**

N.º	Empresa	Valor (R\$)
1	Construtora Espaço Aberto Ltda.	5.126.019,80
2	Endeal – Eng.ª e Construções	5.252.195,40
3	Salver – Empreiteira de Mão de Obra Ltda.	5.292.222,22
4	Carlessi – Construções Ltda.	5.493.003,58
5	Conceito – Eng.ª e Construção Ltda.	5.669.006,00
6	Mima – Eng.ª e Construções Ltda.	5.973.714,97
7	Construtora Viseu Ltda.	5.975.067,27
8	Schama – Construções Ltda.	6.189.812,55
	<b>Média</b>	<b>5.621.380,21</b>

Fonte: fls. 655 a 661

O Quadro 1 apresenta as propostas das empresas participantes do certame licitatório, sendo que a média das propostas apresentadas foi de **R\$ 5.621.380,21**.

A proposta vencedora foi a da Construtora Espaço Aberto Ltda., cujo valor atingiu **91,17%** da média das propostas das empresas que acorreram ao certame patrocinado pela administração municipal de Balneário Camboriú.

## 2.3. ATA DE ABERTURA

Em **31.07.06** foi realizada a abertura das propostas pertinentes ao Edital de Concorrência n.º **006/2006**, sendo classificada no certame licitatório a Construtora Espaço Aberto Ltda., com o preço de **R\$ 5.126.019,80**, de acordo com sua proposta (fl. 132), valor este equivalente a **86,00%** do orçamento base.

## 2.4. ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

Em **31.07.06** foi adjudicada e homologada como vencedora do certame licitatório em tela a Construtora Espaço Aberto Ltda. (fls. 152/53).

## 2.5. MEMORIAL DESCRITIVO

Constata-se que a administração municipal, já no início da licitação, não obedeceu as determinações contidas no memorial descritivo, que se diga, é de boa qualidade.

O memorial determinava no seu item 2.5 – fl. 29, que a contratante deveria fornecer em tempo hábil os projetos aprovados pelos órgãos Federais, Estaduais e municipais e concessionárias de serviços públicos, como Corpo de Bombeiro.

Constata-se que no orçamento foram licitados a maioria dos projetos básicos, ficando a cargo da empresa vencedora do certame sua confecção e aprovação nos órgãos competentes. Sendo assim, constata-se infração ao art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, que assim determina:

Art. 7º - As licitações para execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, a seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Portanto, este item da lei de licitações não foi obedecido pela Unidade.

## 2.6. CONTRATO

Em **31.07.06** foi firmado o Contrato n.º 126/06 entre a P. M. de Balneário Camboriú e a Construtora Espaço Aberto Ltda., cujo objeto foi o fornecimento de material e mão de obra para Implantação do Centro Educacional Central (fls. 162 a 174), no valor de **R\$ 5.126.019,80**, de acordo com a cláusula sétima (fl. 165). Constata-se que no mesmo dia ocorreu a abertura da proposta, adjudicação, homologação e assinatura do contrato.

O prazo de conclusão, de acordo com a cláusula nona, era de <sup>10</sup>~~09~~ meses consecutivos (fl. 167).

Considerando que a área pertinente a este contrato é de **8.760,15m<sup>2</sup>**, tem-se o custo de **R\$ 585,15/m<sup>2</sup>**. Considerando o CUB/Junho/2006 o valor de **R\$ 888,65/m<sup>2</sup>**, tem-se que a obra foi contratada por **65,85%** do valor do CUB/SC, valor dentro dos parâmetros do mercado.



A Ordem de Serviço está datada de **09.08.06** e recebida em **17.08.06** (fl. 161). Sendo assim, o prazo para conclusão dos serviços era **17.05.07**, conforme estabelecido pela cláusula nona.

Foram emitidas as seguintes Anotações de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 176 a 183).

**QUADRO 2** - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

Responsável Técnico	Projeto	N.º	Data
Reinaldo Damasceno da Silva	Execução	2535533-4	23.08.06
Paulo Ney Almeida	Execução	2535532-6	23.08.06
Guilherme Melim Ferreira	Acompanhamento	3404770-6	02.02.09*
Josué Dagoberto Ferreira	Execução	3394588-7	02.02.09*
Sérgio Luiz Baggio	Projeto Arquitetônico	2477236-8	11.04.06

Fonte: (fls. 176 a 185)

\*Data emitida pelo CREAnet

Quando da auditoria constatou-se que a escola estava em funcionamento, não existindo, contudo, na Unidade o termo de recebimento, conforme preconiza o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.666/93:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Tal fato sujeita o responsável à prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000, no caso, o atual Prefeito Municipal, Sr. Edson Renato Dias, haja vista que o recebimento da obra ocorreu na sua gestão.

## 2.7. TERMOS ADITIVOS

Constata-se nos documentos constantes dos autos e pelos apresentados pela Unidade, que ocorreram aditivos ao contrato n.º 126/2006, no montante de **R\$ 1.095.866,59**, equivalente a 18,39% do valor contratado, conforme será demonstrado a seguir.

### 2.7.1. Primeiro Termo Aditivo

Em **08.06.07** ocorreu o primeiro aditamento ao contrato n.º 126/2006 (fl. 184), cujo objeto foi a alteração dos prazos de conclusão inicialmente acordados. Foi acrescido ao contrato mais 07 meses ao tempo inicialmente previsto, constante da cláusula nona, subitem 9.1 (fl. 167). Consta dos autos o novo cronograma físico financeiro (fl.187).

De acordo com os documentos de fls. 186, o Sr. Edson Kratz, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, apresenta sua justificativa para este aditamento em face de atraso nos serviços de aterro e drenagem que estavam a cargo da municipalidade. Também alega adiante que a empresa teve problemas com a entrega das peças de pré-moldados, ocasionando atraso no cronograma das obras.

Dessa forma, fica evidenciada a falta de planejamento da Prefeitura, pois sabia dos compromissos assumidos antecipadamente.

Quanto aos serviços a cargo da empresa, os argumentos também são indevidos, haja vista que a empresa recebeu a Ordem de Serviço em **17.08.06**. Portanto, sabia antecipadamente quais os serviços que deveria realizar, e um ano depois o Sr. Secretário Municipal apresenta como argumento este quesito, no tocante aos pré moldados.

O parecer Jurídico da Sub-Procuradora Geral do Município, Sra. Katcha V. de Macedo Buzzi, limitou-se a relatar que o aditivo estava de acordo com as Leis n.º 8.666/93 e 9.648/98 (fl. 185).

A Lei de Licitações, em seu art. 8º, parágrafo único, proíbe o retardamento imotivado da execução de obra:

Art. 8º. A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

A Lei de Licitações também determina que a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, e que os



prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação desde que ocorra algum dos motivos elencados nos incisos I a VI do § 1º do seu art. 57.

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;


V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. Toda a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Contudo, no presente caso, os alegados problemas da empresa com a entrega das peças de pré-moldados não se enquadra em nenhum dos motivos previstos pela Lei que admitiriam a prorrogação do prazo inicialmente acordado no contrato.

Portanto, a prorrogação imotivada da obra caracteriza grave infração ao art. 8º da Lei de Licitações, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000.

Quanto aos responsáveis, entende esta Instrução que devam ser citados para apresentar defesa: o Prefeito Municipal à época, Sr. Rubens Spernau, com base no art. 133, § 1º, "a" da Resolução n.º TC-06/2001; o engenheiro Edson Kratz, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que solicitou o aditivo e apresentou as justificativas (fl. 186); e a Sub Procuradora Geral do Município, Sra. 

Katcha V. de Macedo Buzzi, que emitiu o Parecer Jurídico manifestando-se pela aprovação do aditivo (fl. 185), estes últimos com base no art. 6º, IV da Lei Complementar n.º 202/2000.

Resolução n.º TC-06/2001:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se

a) responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município repondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Lei Complementar n.º 202/2000:

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

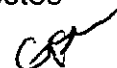
IV – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à fiscalização por expressa disposição de lei;

Constata-se do novo cronograma que a empresa tinha medido, até a 10ª medição, o montante de **R\$ 1.556.944,28**, equivalente a **30,37%** do valor do contrato original, permanecendo ainda um saldo de **R\$ 3.569.075,52** para ser medido em 7 (sete) meses.

### 2.7.2. Segundo Termo Aditivo

Em **08.01.08** ocorreu o segundo termo aditivo ao contrato em análise (fl. 189). De acordo com os argumentos apresentados pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Eng.º Edson Kratz, este aditamento fez-se necessário pois era prevista a instalação dos reservatórios inferiores de dez mil litros sob a rampa da escola, de acordo com o projetado, ficando impossível sua instalação neste local, em face das dimensões dos mesmos (fl. 188).

Sendo assim, era necessária a instalação em novo local. Está evidenciado que não ocorreu a devida revisão de projeto, pois, as dimensões destes





reservatórios são de conhecimento antecipado, não sendo aceitável uma falha desta grandeza.

Também foram substituídos os pisos de plurigoma® previstos para a rampa, por pisos cerâmicos, pois o material inicialmente previsto não foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros. O valor dos novos serviços e a supressão dos pisos de plurigoma® apresentou um acréscimo ao contrato de **R\$ 118.846,65** (fl. 188), equivalente a 2,26% do contratado inicialmente. Sendo assim, o valor total do contrato passou para **R\$ 5.244.866,45**.

Logo, constata-se que o projeto preventivo de incêndio não foi apresentado em tempo adequado para análise ao Corpo de Bombeiros, órgão responsável pela sua liberação, conforme art. 4º da Lei n.º 4.905/94 de 18.10.94, que determina que “o exame e a fiscalização nos sistemas de segurança serão feitos pela Polícia Militar do Estado através do Corpo de Bombeiros”. Também se verifica o descumprimento do art. 7º, § 2º, I, da Lei de Licitações, já citado.


Consta dos autos a planilha com a inclusão de serviços que inicialmente não estavam previstos e os serviços que foram retirados do orçamento (fls. 191 a 195).

Foi aditado ao contrato mais 60 dias de prazo, passando o tempo de execução para 570 dias. Ou seja, o prazo que inicialmente era de 270 dias, foi alterado em mais de 100% do inicialmente previsto. Portanto, mais uma vez está caracterizado que o administrador público não planejou adequadamente a contratação deste empreendimento, não se verificando, também neste caso, a ocorrência de nenhum dos motivos previstos no art. 57, § 1º da Lei 8.666/93, que autorizaria uma prorrogação de prazo.

Novamente o parecer jurídico da Sub-Procuradora Geral limitou-se a afirmar que estava de acordo com a lei de licitações (fl. 190).

Portanto, assim como no 1º Termo Aditivo, a prorrogação da obra caracteriza grave infração ao art. 8º da Lei de Licitações, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000.

### **2.7.3. Terceiro Termo Aditivo**

Em **07.03.08** foi editado o terceiro aditivo, que prorrogou em mais 70 dias o prazo de conclusão da obra. Este aditamento ocorreu após dois meses da nova alteração de entrega da obra. Está evidenciado que a obra foi sendo executada 

em ritmo lento, pois não é aceitável que dois meses antes já tinha a mesma sido prorrogada por mais 60 dias.

A alegação foi a alta incidência de chuvas, conforme documento assinado pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Eng.º Edson Kratz, fls. 212.

O parecer jurídico segue a mesma linha dos aditivos anteriores.

Portanto, novamente ser verificou a prorrogação imotivada da obra, em grave infração ao art. 8º da Lei de Licitações, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000.

#### **2.7.4. Quarto Termo Aditivo**

Em **15.05.08** foi alterado novamente o prazo de conclusão de entrega do Centro Educacional Central, sendo solicitado pelo Sr. Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Eng.º Edson Kratz, mais trezentos e trinta dias, ou seja, mais 11 meses (fl. 216).

Os argumentos apresentados pelo administrador municipal são de que “as dificuldades de contratação de mão de obra de construção civil, decorrentes do mercado aquecido do setor, os atrasos decorridos até o presente, por indefinição de projetos, acesso as obras no período da alta temporada”, etc.

Constata-se que os argumentos apresentados pelo Sr. Secretário são totalmente indevidos (fl. 216), pois a contratação da mão de obra é de responsabilidade da empresa, sabendo-se antecipadamente seus compromissos assumidos.

Isto leva a interpretação de que o Sr. Secretário foi o contratado no lugar da empresa, pois, constata-se que a empresa não assumiu riscos e deixou a cargo do Secretário de Obras para resolver os problemas da execução da obra contratada pela municipalidade. Quanto ao atraso por definição de projetos está afirmado pelo próprio que não obedeceu ao rito da lei de licitações, conforme já citado.

O parecer jurídico foi idêntico aos anteriores.

Verifica-se novamente a prorrogação imotivada da obra, em grave infração ao art. 8º da Lei de Licitações, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000.



### 2.7.5. Quinto Termo Aditivo

Em **29.11.08** foi editado o quinto termo aditivo ao contrato n.º 126/2006, acrescendo ao contrato o valor de **R\$ 977.019,94**, em face de acréscimo de serviços, equivalente a **15,70%** do valor inicial, passando este contrato para o valor de **R\$ 6.221.886,39**, de acordo com a **cláusula do item I** deste aditivo (fl. 224).

Constata-se que a solicitação para estes serviços foi feita pela Senhora Sílvia de Mello, Diretora Geral do Colegiado da Educação, enquanto que os aditivos anteriores eram formalizados pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos.

Quando da edição do quarto termo aditivo (**15.05.08**), o saldo contratual era de **R\$ 1.409.020,37**, a ser cumprido em 11 (onze) meses (fls. 19 a 221). Neste quinto termo aditivo (**29.11.08**), foram aditados ao contrato mais **R\$ 977.019,94**, sendo que após 10 (dez) dias, a Unidade mediu serviços no valor de **R\$ 984.672,27** (fl. 601), demonstrando que estes serviços medidos já tinham sido executados antes da formalização de termo aditivo, pois, não seria possível a execução destes serviços em dez dias.

Apesar de não se verificar prejuízos ao erário, houve a celebração de um contrato verbal com a Administração, haja vista que os serviços foram executados antes da formalização do Termo Aditivo, contrariando o artigo 60, parágrafo único da Lei de Licitações, conforme segue:

Art. 60. [...]

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

### 2.8. MEDIÇÕES

De acordo com os documentos contidos nos autos e os solicitados em diligência por meio do Ofício n.º 17.231/2010, de 22/11/10 (fls. 713 a 900), a Unidade procedeu às seguintes medições e pagamentos:



QUADRO 3 – Resumo das Medições

Medição*	Data	NF - n.º	Valor (R\$)	Valor Acumulado (R\$)
1ª	19.10.06	1767	443.662,60	443.662,60
2ª	16.11.06	1808	294.120,00	737.782,60
3ª	15.12.06	1811	228.760,00	966.542,60
4ª	01.02.07	1816	275.304,85	1.241.847,45
5ª	15.02.07	1818	67.084,49	1.308.931,94
6ª	19.04.07	1831	86.149,47	1.395.081,41
7ª	20.06.07	1838	161.862,87	1.556.944,28
8ª	09.08.07	1867	197.058,00	1.754.002,28
8ª - Reaj.	03.10.07	1850	7.803,50	1.761.805,78
9ª	05.09.07	1870	297.499,85	2.059.305,63
9ª		1870	74.681,15	2.133.986,78
9ª-Reaj.	03.10.07	1849	14.738,38	2.148.725,16
10ª	03.10.07	1847	317.283,18	2.466.008,34
10ª-Reaj.	03.10.07	1848	12.564,41	2.478.572,75
11ª	23.11.07	1879	307.077,57	2.785.650,32
11ª - Reaj	23.11.07	1880	12.160,27	2.797.810,59
13ª	19.02.08	1957	277.177,94	3.074.988,53
13ª - Reaj.	19.02.08	1952	10.976,25	3.085.964,78
14ª	19.03.08	1966	544.531,90	3.630.496,68
14ª Reaj.	19.03.08	1967	21.563,47	3.652.060,15
15ª	11.11.08	1994	17.000,00	3.669.060,15
15ª		1994	192.038,22	3.861.098,37
15ª		1994	46.882,16	3.907.980,53
15ª		1994	194.563,51	4.102.544,04
15ª		1994	34.000,00	4.136.544,04
15ª- Reaj.	08.12.08	2006	67.819,51	4.204.363,55
15ª- Reaj.	08.12.08	2005	19.185,56	4.223.549,11
16ª	10.12.08	2008	984.672,27	5.208.221,38
16ª-Reaj.	06.08.09	2100	131.186,31	5.339.407,69
16ª-Reaj.	06.08.09	2099	37.213,33	5.376.621,02
17ª	17.03.09	2027	162.908,69	5.539.529,71
17ª		2027	100.740,61	5.640.270,32
17ª		2027	154.847,75	5.795.118,07
17ª		2027	5.000,00	5.800.118,07
17ª		2027	206.157,00	6.006.275,07
17ª		2027	72.308,51	6.078.583,58
17ª-Reaj.	06.08.09	2105	26.420,36	6.105.003,94
17ª-Reaj.	06.08.09	2106	93.138,43	6.198.142,37
18ª	17.07.09	2083	210.921,30	6.409.063,67
18ª-Reaj.	06.08.09	2107	8.352,48	6.417.416,15
18ª-Reaj.	06.08.09	2108	29.444,61	6.446.860,76
1ª- 2TA	20.02.08	1958	88.542,03	6.535.402,79
Reaj. 2TA	19.03.08	1970	1.200,07	6.536.602,86

2ª-2TA	02.04.08	1925	30.304,57	<b>6.566.907,43</b>
--------	----------	------	-----------	---------------------

Fonte: Documentos de fls. 716 a 900.

Em diligência efetuada à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú para que informasse sobre todos os pagamentos efetuados e os reajustes pertinentes às medições desta obra, a Unidade atendeu ao solicitado, remetendo os documentos de fls. 715 a 900.

Constatou-se o seguinte, de acordo com os dados relacionados no quadro acima e os documentos solicitados em diligência:

- a) Até a 6ª medição os serviços estavam sendo executados, porém, não nos percentuais proposto pela empresa, pois, na sexta medição deveriam estar concluídos 59,19%, ou seja, R\$ 3.033.865,71, sendo que foram medidos apenas **R\$ 1.395.081,41**, equivalente a 45,98% do inicialmente previsto, conforme consta no quadro acima;
- b) A Unidade não relacionou a 12ª medição e o seu reajuste e também o reajuste da 16ª medição, cujo montante foi de **R\$189.470,51**, conforme planilhas demonstrativas às fls. 902 a 905;
- c) O total medido e pago foi de **R\$ 6.756.378,42**, incluindo os reajustes demonstrados nas planilhas anexas (fl. 904);
- d) O total dos serviços medidos a preços iniciais, incluindo os aditivos foi de **R\$ 6.217.886,45**, e os reajustes no montante de **R\$ 538.491,87**, perfazendo o total apresentado no subitem acima.

Logo, fica comprovado que a Unidade pagou por todos os serviços constantes do orçamento, porém, vários destes serviços não foram executados, conforme relação constante no quadro 5, item 2.10.a.3, deste relatório.

Portanto, de acordo com o exposto acima, consubstanciado pelos documentos solicitados em diligência, considera-se que o contrato firmado entre o município de Balneário Camboriú e a Construtora Espaço Aberto Ltda. foi pago na sua totalidade considerando-se os preços iniciais contratados.

Pertinente às medições constantes dos autos, têm-se as seguintes constatações:

- Verificou-se pagamento de cobertura na quarta medição (1,77%), quando ainda não havia sido completada a superestrutura (43,51%) – fl. 247;

- Na décima medição constatou-se que a superestrutura ainda não estava concluída (90,38%), e as alvenarias já estavam com **78,61%** concluídas, sendo

que a cobertura apresentava **7,31%** de serviços medidos (fl. 273), demonstrando pelas que os serviços não obedeceram ao cronograma físico e a boa técnica;

- Na décima primeira medição (fl. 275), os serviços de impermeabilização previstos para as áreas molhadas, de acordo com o memorial descritivo (item 3.8 – fl. 88) já estavam totalmente concluídos (100%), porém, os serviços de pisos estavam com 34,70%. Além disto, na décima terceira medição os serviços de impermeabilização apresentavam o índice de 98,80% (fl. 279), ou seja, estavam com quantitativos menores na medição posterior. Entende-se, que tecnicamente não é uma boa prática de engenharia ficar com a impermeabilização por muito tempo exposta na obra, sem a devida proteção.

- No relatório da empresa de consultoria, que estava encarregada a partir da 15ª medição de avaliar as medições, é informado que o reboco previsto para a área de eventos não foi executado, pois foi colocado forro acústico. Sendo assim, deveriam ser suprimidos os serviços de chapisco, emboço, reboco e pintura na quantidade de 284,47m<sup>2</sup> da área de eventos e exposições (ver prancha 02/17 – fl. 712). Contudo, estes serviços foram medidos, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei 4320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

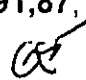
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Por fim, constata-se pelo **Quadro 3 – Resumo das Medições**, que a empresa apresentou notas fiscais pertinentes a serviços da obra em tela no montante de **R\$ 6.756.378,42**, sendo que deste valor, **R\$ 538.491,87**, representam reajustes concedidos pela contratante. 

Os reajustes compreenderam 7,97% do valor total contratado, incluindo os aditamentos ao contrato n.º 126/06 entre a P.M. de Balneário Camboriú e a Construtora Espaço Aberto Ltda. e, dentro do que foi possível verificar, estão de acordo com o previsto no item 7.2 do Contrato, tendo sido calculado de acordo com a variação do IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

## 2.9. ORÇAMENTO DA EMPRESA

A seguir, apresenta-se os itens mais significativos, do ponto de vista financeiro, para o fornecimento de material e mão de obra para Implantação do Centro Educacional Central de acordo com a proposta da empresa Espaço Aberto Ltda.

**QUADRO 4 – SERVIÇOS MAIS REPRESENTATIVOS**

Item	Serviços	Un.	Qtd.	Valor (R\$)	%
<b>2</b>	<b>Infra-Estrutura</b>			<b>399.326,30</b>	<b>7,79</b>
2.5	Forn. Transp. Cravação de estacas PM em concreto, cap.. 100t,	m	2.756,00	284.009,15	5,54
<b>3</b>	<b>SuperEstrutura</b>			<b>1.838.483,71</b>	<b>35,87</b>
3.1.1.	Elab. de Proj., Fab./transp./mont. de estrut. PM; CA e Concreto Protendido		1	1.634.000,00	31,88
<b>5</b>	<b>Revestimentos de Paredes</b>			<b>413.460,03</b>	<b>8,07</b>
5.2	Emboço de cimento, traço 1:2:8, esp.= 1,2cm	m <sup>2</sup>	18.261,20	169.610,03	3,31
<b>6</b>	<b>Cobertura</b>			<b>356.933,52</b>	<b>6,96</b>
<b>6.7</b>	Elab. de proj.; fabricação/transp./montagem da estrut. da cobertura do ginásio	m <sup>2</sup>	1.025,00	143.838,44	2,81
<b>7</b>	<b>Pisos</b>			<b>364.698,95</b>	<b>7,11</b>
7.6	Revest. Cerâmico PEI-5; Antiderrapante sobre argam.	m <sup>2</sup>	6.110,80	180.256,38	3,52
<b>9</b>	<b>Esquadrias e Vidros</b>			<b>439.436,87</b>	<b>8,57</b>
9.2.1	Janelas Max-Ar; Alum. Linha 25	m <sup>2</sup>	645,75	151.331,51	2,95

Fonte: Documentos. fls. 137 a 148.

Constata-se pelo quadro acima que o item pertinente à superestrutura representou **35,87%** do valor total do orçamento apresentado pela empresa vencedora do certame licitatório.

## 2.10. DA INSPEÇÃO *IN LOCO*

A inspeção às obras do Colégio Vereador Santa, atual denominação deste educandário, ocorreu nos dias 23/24 de agosto de 2010.

A unidade educacional estava em uso, porém, sem os termos de recebimento da obra, contrariando o que preconiza o art. 73, I, "a" e "b" da Lei n.º 8.666/93 transcrito no item 2.6, acima. Tal fato sujeita o responsável, no caso o atual Prefeito, à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000.

Da inspeção, constatou-se o seguinte:

### a.1 – Pertinente à Especificação de Materiais

- A obra está ocupada desde 2009, inaugurada em **dezembro/2008**, porém, com serviços a serem concluídos, conforme consta do relatório da empresa de consultoria Restelo Ltda. (foto n.º 1 – fl. 686);

- Não foram executados os serviços do espelho d'água e seus projetos, no montante de **R\$ 156.152,78**, de acordo com os itens 18.1; 18.2; 18.3; 18.4 e 18.9 constantes no orçamento da empresa – fl. 148;

- A execução dos materiais especificados pela empresa na sua proposta (fls. 134/35), na sua maioria não ocorreu, demonstrando fragilidade da fiscalização que não exigiu o proposto pela empresa durante a execução da obra. Como exemplo, cita-se o material do forro acústico, placas cerâmicas (piso); torneiras pressurizadas; portas de madeira maciça; assento sanitário; vidro laminado;

- Ausência de ensaios laboratoriais para os revestimentos cerâmicos que não dispunham de certificado do Centro Cerâmico do Brasil (CCB - item 3.7.4.1. – fl. 88);

- O balcão de atendimento, de acordo com o projeto arquitetônico, previa o uso de pastilhas cerâmicas, porém, foi usado granito andorinha, – ver foto n.º 4 – fl. 687;

- Assoalho do palco previsto em madeira de Lei, espécie tipo Pau Marfim ou Ipê, nas dimensões de 20x2cm, foi executado com dimensões de 12,50cm de largura, em Angelim;

- No memorial descritivo constava que todos os peitoris das janelas e soleiras das portas deveriam ser executados em placas de granito, item 3.9.1. – fl. 90, porém, não constam serviços pertinentes a estas especificações no orçamento – ver fotos n.º 19 e 45 – fls. 695 e 708;

16

Processo: LCC-09/00269774 - Relatório: DLC - 44/2011.

17

Processo: LCC-09/00269774 - Relatório: DLC - 44/2011.



- As portas instaladas nas divisórias das bacias sanitárias e dos chuveiros deveriam ter acabamento com laminados melanínico, sendo que foram executadas em alumínio. Atualmente, muitas destas peças estão desmontadas, em face de serviço de montagem inadequada – item 3.9.3 – fl. 94 – fotos n.º 14 e 35 - fls. 692 e 703;

- Foi previsto forro acústico, tipo *fine fissured RH 90, tegular* nas dimensões de 625x625mm, porém, foi executado da marca Isover nas dimensões de 1240x625mm - ver fotos n.º 39/40 –fl.705;

- A empresa não empregou as caixinhas de luz que propôs na licitação, usando produto de qualidade inferior ao que foi licitado;

- As portas foram especificadas em madeira maciça, tipo P4, porém foram instaladas chapeadas, além do acabamento na maioria das peças não ter obedecido a critérios adequados – ver foto n.º 32 – fl. 701.

## **a.2 – Pertinente à Execução**

- Os eletrodutos e caixas de luz estão sujos com tinta, demonstrando o desleixo da mão de obra e ausência de fiscalização por parte da contratante – ver fotos n.º 11/12 – fls.691;

- As divisórias em granito dos sanitários não foram chumbadas nas paredes (item 2.8 – fl. 56 – ver foto n.º 15 – fl. 693);

- A fixação dos painéis na área de eventos foi inadequada, deixando pontas de cantoneiras com aproximadamente 3,5cm, em posições que poderão ocorrer graves acidentes os alunos no pavimento térreo (área de eventos), conforme alerta feito à Diretora da Unidade Escolar – ver fotos n.º 7 e 8 – fl.689;

- A porta corta-fogo no pavimento térreo (área de eventos), possui parafusos expostos, levando perigo aos alunos desta unidade escolar;

- O acabamento mal executado do revestimento cerâmico junto a pilares demonstra ausência de fiscalização, que não rejeitou o serviço (foto n.º 13 – fl.692);

- Ausência de 111 unidades de dosadores de sabão, padrão Docol Matic®, conforme item 16.10 do orçamento da empresa – fl. 147 – ver foto n.º 16/17 – fl. 693/94;

- Ausência dos espelhos com altura de 1,20m em alguns banheiros, além da moldura de granito da mesma espécie das bancadas em todos os espelhos em

que estava previsto este serviço, conforme determina o memorial descritivo no seu item 3.16.7 - fl. 116, constantes no orçamento - ver foto n.º 16 – fl. 693;

- Ausência de portas dos boxes de portadores de necessidades especiais, que também consta do relatório da empresa de consultoria – ver foto n.º 35 - fl. 703;

- As placas cerâmicas descoladas do piso não foram repostas pela empresa – foto n.º 27 e 42 - fl. 699 e 706;

- A pintura externa na parte frontal da edificação apresenta problemas, em face da umidade presente, com evidências de falha na impermeabilização ou fundo preparador com deficiência, além da execução do reboco não terminar na parte superior do baldrame – foto n.º 3 - fl. 687;

- Os contra-marcos das janelas dos sanitários demonstram a ausência de fiscalização, pois, permaneceram com restos de argamassas e sem os acabamentos das esquadrias (ver fotos n.º 19/20 - fl. 695);

- As janelas não estão com os perfis de acabamento (ver foto n.º 19; 20 e 29 – fls. 695 e 700);

- As portas de alumínio dos boxes dos sanitários estão se desmontando, em face da ausência de fixação dos perfis aos montantes. Constata-se que a qualidade dos serviços exigidos no edital não foi cumprida, demonstrando fragilidade ou ausência da fiscalização (ver fotos n.º 14; 35 e 36 – fl. 692 e 703);

- Não foram executadas as bases de alvenaria das bancadas com revestimento cerâmico, linha arquiteto, na quantidade de 120,00m, conforme item 16.12 do orçamento – fl. 147 – ver fotos n.º 16/17 – fls. 693/94;

- Colocação das caixas sifonadas nos sanitários, na sua maioria foram instaladas em locais inadequados, podendo ocasionar sérios acidentes aos usuários (fotos n.º 17/18 – fl. 694);

- Apesar de não constar no memorial descritivo, os vidros dos sanitários colocados são transparentes, tipo indevido para o ambiente, pois ao lado da escola existem vários edifícios (ver fotos n.º 44/45 – fl. 707/08), não trazendo a devida privacidade;

- No sanitário do 3º pavimento constatou-se que, além da porta não abrir, pois encosta no vaso sanitário, a janela está em altura indevida, proporcionando desconforto ao usuário, pois, os vidros são transparentes, deixando o usuário sem privacidade (ver foto n.º 45 – fl. 708);



- O orçamento previa 70 papelarias em aço galvanizado, sendo constatada ausência na maioria dos sanitários;

- As portas não receberam tratamento preparatório à pintura, evidenciando que a maioria não recebeu serviços de lixamento adequado;

- Na área de eventos com o novo "lay out" arquitetônico, foi eliminado o deck externo de 284,47m<sup>2</sup> e acrescentados 164,50m<sup>2</sup> à área de eventos. Estava prevista para esta área de eventos a instalação de janelas pivotantes (ver prancha 02/17- fl. 712), sendo que foram colocadas janelas fixas sem nenhuma área de ventilação, ficando o ambiente totalmente inadequado para uma escola. A devida supressão dos valores pertinentes às janelas pivotantes não foi identificada pela auditoria.

- O piso do corredor do segundo pavimento apresenta várias peças retiradas, não ocorrendo a reposição, por parte da empresa executora da obra (ver foto n.º 27 – fl. 699);

- Na sala de informática também foi constatado descolamento de pisos;

- As barras de apoio para portadores de necessidades especiais estão ausentes na maioria dos sanitários (foto n.º 35 – fl. 703);

- Na sala de ciências estavam previstas bancadas com dez cubas, porém, foram instaladas com quatro;

- As janelas do 4º pavimento, tipo max-ar, são totalmente indevidas, pois, somente com o uso de escada pode-se executar o processo de abertura/fechamento (fotos n.º 33/34 – fl. 702);

- Ausência de chuveiros nos vestiários da quadra esportiva e do camarim (foto n.º 31 – fl. 701);

- Não foram previstos no orçamento básico, bancos nos vestiários;

- Constatou-se a presença de trincas/fissuras no anfiteatro;

- A empresa utilizou na cobertura telhas de fibrocimento usadas, contrariando as determinações do memorial descritivo, demonstrando ausência de fiscalização por parte da contratante – ver fotos n.º 25/26 – fl. 698;

- A empresa contratada como supervisora a partir da 15ª medição não questionou a qualidade de serviços e materiais que não obedeciam ao orçamento, tais como as portas de madeira maciça, ausência das portas dos deficientes físicos e ausência dos acabamentos das esquadrias de alumínio.



Desse modo, entende esta Instrução que o engenheiro fiscal da obra, Sr. Tarcísio Notari, deva ser citado para apresentar defesa sobre os defeitos verificados, pertinentes à execução e aos materiais empregados, considerando que, com base no § 1º do art. 67 da Lei de Licitações, tinha a obrigação de determinar o que fosse necessário à regularização das faltas ou defeitos observados:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

### **a.3 – Serviços não Executados ou Indevidos**

Constata-se que no quinto termo aditivo, principalmente, foram acrescentados vários itens, que a equipe de auditoria entende como indevidos, pois, já estavam inseridos no orçamento original, os quais são comentados a seguir:

- considerar indevido o **item 9.2.5.1** – fl. 232, do **Quinto Termo Aditivo**, pertinente a Arremates de Alumínio – vistas de janelas, no montante de **R\$ 34.047,20**, pois não foram executados, além de que, entende-se que já estavam inseridos inicialmente no item referente a janelas, pois as janelas só estão completas quando executadas com todos os acabamentos, de acordo com o prescrito no memorial descritivo;

- considerar indevido o **item 10.2.24** – fl. 234, do **Quinto Termo Aditivo**, pertinente aos serviços de “Embutimento de Instalações Elétricas, corte e fechamento”, no valor de **R\$ 51.477,84**, pois, a empresa foi a responsável pela elaboração do projeto elétrico, não cabendo a inserção deste valor em aditamento de contrato, pois, a elaboração do projeto elétrico foi um dos itens da licitação

(item 10.1.1 – “Elaboração de projeto elétrico executivo baseado na planta técnica, compreendendo entrada de energia, distribuição, iluminação, comunicação, voz, dados, segurança, inclusive SPDA e iluminação de emergência”), compreendendo uma área de **8.769,15m<sup>2</sup>**, no valor de **R\$ 21.493,19** orçados pela empresa – fl. 140.

Além destes serviços, considerou-se irregulares outros serviços que não foram executados, constantes do orçamento original.

No quadro a seguir, relaciona-se os serviços considerados indevidos:

**QUADRO 5 – SERVIÇOS INDEVIDOS**

Item	Serviços	Un.	Qt.	Valor (R\$)
✓ 17.1	Pintura com tinta Acrílica	m <sup>2</sup>	1.710,00	17.937,90
✓ 7.10	Acabam. de Piso Cimentado Alisado	m <sup>2</sup>	220,00	1.144,00
✓ 9.2.5.1.	Arremate de Alumínio – Vistas e janelas	m <sup>2</sup>	1.460,00	34.047,20
✓ 10.2.24.	Embutimento de Inst. Elétricas- Corte e Fechamento	m	1349,00	51.477,84
✓ 10.6.3.2.	Corte em Eletrocalhas/Cortes/Suportes	1	gb	28.163,68
10.6.3.3	Substituição de Fiação (parcial)	1	gb	47.678,61
10.6.3.4.	Mão de Obra p/ Adequação da nova Fiação	1	gb	23.713,71
15.2	Forro Acústico, Tipo Fine Fissured RH 90-625x625mm	m <sup>2</sup>	880,00	104.060,00
16.16.1 ✓	Guarda Corpo Metálico – h=1,10m	-	-	28.383,89
<b>18</b>	<b>Urbanização*</b>			
18.1	Elaboração de Proj. Executivo; Exec. de Muro de Gabião; e Contorno de Espelho d'água	m	230,00	134.504,00
18.2	Fornec. E Instalação de manta Geotextil Bedin, no fundo do espelho d'água	m <sup>2</sup>	3,91	4.776,86
18.3	Fornec. de Materiais e exec. de camada de Seixo rolado – 20cm, no espelho d'água	m <sup>3</sup>	39,13	9.547,72
18.4	Elem. Decorativo composto de viga metálica l H=36cm; 16m de comp.	Un.	1	2.812,20
18.5	Cerca composta por pilares em CA, pré moldado, 2,60 de altura e tela de aço – 2,43m	m	77,00	12.078,53
18.9	Fonte Luminosa Instalada no espelho d'água, conforme projeto	vb	1	4.515,00
-	Chapisco/Emboço/Reboco/Pintura	m <sup>2</sup>	531,14	**15.355,26
	<b>TOTAL</b>			<b>520.196,40</b>

\* Pertinente ao orçamento original

\*\* Serviços não executados que foram substituídos por Forro Acústico.

Foi incluído no Quinto Termo Aditivo 1.710,00m<sup>2</sup> de Grafiato, porém, entende-se que deveria ser suprimida a mesma quantidade dos serviços de pintura acrílica, correspondente ao valor de R\$ 17.937,90, apresentado no quadro acima.

O Guarda Corpo com h=1,10m, item 16.14 (fl. 147), no orçamento inicial foi cotado a **R\$ 193,93/m<sup>2</sup>**. No aditivo - item 16.16.1 (fl. 239) foi cotado em **R\$ 587,01/m<sup>2</sup>**, perfazendo uma diferença de **R\$ 28.383,89**, que se considera cobrado a maior indevidamente, conforme relacionado no quadro acima.

Outro serviço que chamou a atenção da equipe de auditoria foi a colocação de forro acústico na área de exposição e eventos sem nenhum critério técnico e sem nenhuma explicação plausível para aplicação deste material, cujo custo é de **R\$ 118,25/m<sup>2</sup>**, enquanto que o forro de PVC usado em outros compartimentos da unidade, como a biblioteca, tinha o custo orçado em **R\$ 22,49/m<sup>2</sup>**.

Foram aditados no total, somente para este pátio **531,14m<sup>2</sup>** de forro acústico enquanto o restante aditado foi empregado em outras áreas da escola.

Portanto, com a execução desta área de forro no setor de exposição e eventos, deveria ser retirado do orçamento existente, os serviços inicialmente previstos como, chapisco, emboço, reboco e pintura na mesma quantidade, ou seja, **531,14m<sup>2</sup>**, que foram calculados os seus custos, consubstanciado pelo orçamento original, apresentados no seu total no quadro acima.

Ante o exposto, entende esta Instrução que o montante de R\$520.196,40 é suscetível de imputação de débito aos responsáveis, por contrariar os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, já citados.


Os responsáveis, no presente caso, são:

- O Sr. Rubens Spernau, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época, com base no art. 133, § 1º, "a" da Resolução n.º TC-06/2001, Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeito a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se:

- a) Responsável aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

- Os Srs. Edson Kratz, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, Tarcísio Notari, Engenheiro Fiscal de Obras e Byanca Amorin, Diretora de Obras, todos 

com base no art. 6º, inciso IV da Lei Complementar n.º 202/2000, por assinarem os boletins de medição (fls. 241 a 282), atestando a conclusão dos serviços

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

IV – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

[...]

• E finalmente, a empresa contratada, Construtora Espaço Aberto Ltda., com base na alínea “b” do § 2º do art. 18 da Lei Complementar n.º 202/2000:

Art. 18. As contas serão julgadas:

[...]

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

[...]

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d, deste artigo, o Tribunal, o julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente político que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando a auditoria com inspeção “in loco” realizada nas obras de construção do Centro Educacional Central, localizado à Rua 2.328, Centro de Balneário Camboriú, com área de 8.760,15m².

Considerando que na data da inspeção a Unidade Escolar estava em funcionamento, porém com serviços não executados conforme constava no orçamento.

Considerando que o custo da obra contratada com a construtora Espaço Aberto Ltda. apresentou o valor de R\$771,26/m².

Considerando que não se constatou que a contratante tomou as medidas cabíveis perante a construtora Espaço Aberto Ltda., em face do atraso na execução da obra.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú aceitou vários serviços executados inadequadamente e por concluir.

Considerando que se verificou a medição e pagamento de serviços que não foram executados.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1.** Converter o presente Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 32 da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, tendo em vista as irregularidades apontadas, constantes no presente Relatório de Auditoria.

**3.2.** Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, do Sr. Rubens Spernau, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época; do Sr. Edson Kratz, Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época; do Sr. Tarcísio Notari, Engenheiro Fiscal da Obra; da Sra. Byanca Amorin, Diretora de Obras à época; e da empresa contratada, a Construtora Espaço Aberto Ltda., na pessoa do Sr. Paulo Ney Almeida, sócio-proprietário, por irregularidades verificadas nas presentes contas.

**3.3.** Determinar a citação dos responsáveis acima, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca do dano ao erário apurado, no valor de R\$520.196,40, decorrente de serviços pagos que não foram executados, conforme descrito no item 2.10, "a.3" deste Relatório.

**3.4.** Determinar a citação do Sr. Rubens Spernau, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes





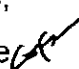
irregularidades, ensejadoras de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000:

**3.4.1.** Realizar a licitação para construção do Centro Educacional Central sem possuir a maioria dos projetos básicos, caracterizando grave infração ao art. 7º, § 1º e § 2º, inciso I, da Lei de Licitações (item 2.1 e 2.5).

**3.4.2.** Realizar a licitação das obras sem possuir os projetos básicos aprovados pelo Corpo de Bombeiros, caracterizando grave infração ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações (item 2.7.2).

**3.5.** Determinar a citação dos Srs. Rubens Spernau, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú à época; Edson Kratz, Secretário de Obras e Serviços Urbanos à época, e da Sra. Katcha V. de Macedo Buzzi, Sub Procuradora Geral do Município, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem alegações de defesa acerca da prorrogação imotivada da obra, provocada por meio da celebração dos quatro primeiros termos aditivos ao contrato, caracterizando grave infração ao art. 8º, parágrafo único, da Lei de Licitações, sujeitando os responsáveis à multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000 (itens 2.7.1 a 2.7.4).

**3.6.** Determinar a citação do Sr. Edson Renato Dias, Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da ausência dos termos de recebimento provisório e executivo das obras, caracterizando grave infração ao art. 73, I da Lei de Licitações, irregularidade esta ensejadora de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000 (itens 2.6 e 2.10).

**3.7.** Determinar a citação do Sr. Tarcísio Notari, engenheiro fiscal das obras, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n.º 202, de 15 de dezembro de 

2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n.º TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca dos defeitos verificados nas obras, listados nos itens 2.10 "a.1" e "a.2" do presente relatório, pertinentes à execução e aos materiais empregados, caracterizando grave infração ao art. 66, da Lei de Licitações, irregularidade esta ensejadora de aplicação da multa prevista no art. 70, II da Lei Complementar n.º 202/2000 (itens 2.6 e 2.10).

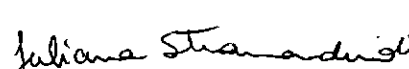
**3.8.** Dar ciência da Decisão, ao Sr. Edson Renato Dias, ao Sr. Rubens Spornau e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 25 de março de 2011.

  
EDSON FRANCISCO MENDONÇA  
ARQUITETO / CREA/SC 14.436-1

  
GUSTAVO SIMON WESTPHAL  
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE  
EXTERNO

  
p/ JOÃO JOSÉ RAIMUNDO  
AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO

De Acordo,

  
ALYSSON MATTJE  
COORDENADOR

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, ouvindo preliminarmente o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

  
PEDRO JORGE ROCHA DE OLIVEIRA  
DIRETOR